



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10945.002832/2001-43
Recurso nº : 104-138.980
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : NILSE MARIA BARCAROLO GAVAZZONI
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.373

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo a obrigação de apurar e recolher o tributo independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento ajusta-se à modalidade por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10945.002832/2001-43
Acórdão nº : CSRF/04-00.373

Recurso nº : 104-138.980
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NILSE MARIA BARCAROLO GAVAZZONI

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12.03.1998, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-20.533, de 17 de março de 2005 (fls. 191-204), prolatado por maioria de votos, no sentido de acolher a preliminar de decadência do lançamento, segundo a ementa a seguir:

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º - CTN), hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca tratar-se de autuação de IRPF por acréscimo patrimonial a descoberto ano-base de 1995, tendo o contribuinte sido intimado do auto de infração em 05.4.2001 (fl. 29). Assenta, ainda, que foi considerado o decurso do prazo decadencial com início em 31.12.1995 e término em 31.12.2000, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional considera equivocada a contagem do prazo, afirmando que “o lançamento por homologação se opera por ato em que a autoridade toma conhecimento da atividade do contribuinte” e que a “atividade” que se refere o CTN pode ser tanto o pagamento quanto a informação fiscal fornecida pelo contribuinte, mas depende sempre da iniciativa do contribuinte e não da administração tributária”.



Processo nº : 10945.002832/2001-43
Acórdão nº : CSRF/04-00.373

Nos presentes autos teria havido omissão do contribuinte que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência de rendimentos pelo que não restou atividade a ser homologada.

Assim, pugna pela aplicação das disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional, ainda que sem cumulação com o § 4º do art. 150, considerando que não houve pagamento de tributo e nem foi levado ao fisco informações corretas sobre a “atividade” do contribuinte. Reitera que o fato gerador ocorreu em 31.12.95, poderia ser lançado de 1º.01.1997 a 31.12.2001, e o lançamento ocorreu em 05.4.2001.

Dado seguimento ao recurso por meio do Despacho nº 104-355/2005, o contribuinte, intimado, apresentou as contra-razões ao Recurso Especial, reiterando o provimento do recurso voluntário na forma do julgamento recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro - JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-20.533, atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade conforme bem observados mediante os termos do Despacho nº 104-355/2005 proferido pela I. presidente da Câmara recorrida. Dele conheço.

Trata-se de lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, ano-calendário de 1995, cuja ciência ocorreu em 15.02.2001 (fl. 30).

A jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o imposto de renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Não menos verdade, que existe o firme entendimento segundo o qual o fato gerador do imposto, por ato administrativo complexo, é uno e conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo.

Como visto a tese defendida pelo julgamento recorrido é aquela que encontra apoio na jurisprudência pacífica desta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Sendo o lançamento da modalidade por homologação prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação tributária ocorre, isto é, se completa, em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, sendo irrelevante ter havido antecipação do pagamento.

No caso presente, a Fazenda Nacional, concorda com o julgamento em relação à modalidade do lançamento. Contudo, segue a tese segundo a qual a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ser lançado, sempre que não tenha havido a antecipação da atividade, ou seja, o contribuinte não tenha prestado as informações ao fisco.

Não custa reler o dispositivo da lei complementar (CTN) sobre a matéria.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se

pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O entendimento corrente é no sentido de que a homologação a ser feita pela Autoridade Administrativa refere-se ao pagamento quando o contribuinte assim apurar e recolher e/ou a atividade de prestar as informações determinadas pela legislação.

Deste juízo, o contribuinte que durante o ano-calendário não tenha apurado imposto por assim considerar sua situação passiva, mas ao completar o fato gerador do imposto em 31 de dezembro do ano-calendário cumpre a obrigação acessória de entrega da declaração e realiza os recolhimentos, se apurados, cumpre aos requisitos tendentes à concretização da modalidade do lançamento por homologação.

No voto condutor do acórdão, o relator descarta a possibilidade de contagem do prazo decadencial a partir da entrega da declaração posto não tratado em nenhum dispositivo do CTN. Contudo analisa duas correntes de pensamento, uma que entende que a Fazenda Nacional homologa o pagamento; outra que afirma a Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador. Aos defensores desta segunda corrente, informa que o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual.



Processo nº : 10945.002832/2001-43
Acórdão nº : CSRF/04-00.373

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais ao formar jurisprudência segundo a qual o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas conclui-se em 31 de dezembro do ano-calendário, por consequência decidiu ser dispensável a apresentação da declaração de ajuste anual com vistas ao cumprimento das regras do art. 150, caput, do CTN (o lançamento por homologação).

Sabidamente, a entrega da Declaração de Ajuste Anual, legalmente, é feita até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao fato gerador. Assim, em 1º de janeiro, mesmo sem acesso às informações prestadas pelo contribuinte, tem sido esta data considerada para fruição do período decadencial.

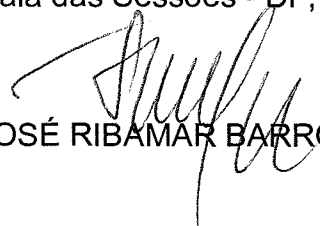
Ou seja, a definição do prazo decadencial independe de ter havido apresentação de declaração. Fica, desse modo, entendido que a contagem do prazo decadencial tem como ponto de partida a data seguinte da conclusão do fato gerador encerrando-se com o transcorrer de cinco anos.

É esta a jurisprudência atual desta CSRF segundo os julgados a seguir:

Assim sendo, o lançamento de ofício quanto a fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorrido no ano-calendário de 1995, poderia ser realizado até 31.12.2000. O lançamento realizado 15.2.2001, restou atingido pela decadência.

Voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

